



<b>HOMOLOGAÇÃO</b>		
D.M.	19 / 10 / 99	
D.O.U.	21 / 10 / 99	Seção 1 P. 5
ATC:		
D.O.U.		Seção P.

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

793/99

<b>INTERESSADO/MANTENEDORA:</b> Fundação Brasileira de Teatro		<b>UF</b> DF
<b>ASSUNTO:</b> Consulta sobre a oferta de cursos seqüenciais		
<b>RELATOR: SR. CONS.:</b> Roberto Cláudio Frota Bezerra		
<b>PROCESSO N.º:</b> 23001.000262/99-46		
<b>PARECER N.º:</b> CES 793/99	<b>CÂMARA OU COMISSÃO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 11/08/99

**I - RELATÓRIO**

O Vice-Presidente da Fundação Brasileira de Teatro - FBT, mantenedora da Faculdade de Artes Dulcina de Moraes - FADM, com sede em Brasília, Distrito Federal, encaminha consulta a este Conselho relativa a oferta de cursos seqüenciais.

Informa que vem oferecendo à comunidade brasiliense, desde 1997, cursos de qualificação profissional em convênio com a Secretaria de Trabalho do Distrito Federal e o Ministério de Trabalho nas áreas de artes cênicas, cinema, rádio, televisão e comunicação em geral, salientando que do total de alunos dos cursos de qualificação realizados pela Faculdade, 460 já atuam no mercado de trabalho, de forma autônoma como pequenos empreendedores em produtoras e emissoras de rádio e TV.

Apoiada nessa experiência e na reivindicação dessa clientela para que a IES oferecesse cursos de maior duração, a Faculdade optou por implantar cursos seqüenciais por campo do saber.

Informa o requerente que, após minucioso estudo da LDB (art. 44) e da Resolução CES/CNE 01/99, concluiu que a IES estaria apta a oferecer tanto os cursos seqüenciais de formação específica quanto os complementação de estudos.

Informa, ainda, que pretende encaminhar à SESu/MEC, nos próximos dias, proposta de criação de cursos seqüenciais de formação específica nas áreas de Interpretação Teatral, Cinema e TV, Produção Cinematográfica Videográfica, Comunicação Jornalística, Publicidade e Marketing, Radiodifusão e Teledifusão e Arte da Dança, com duração de 1.800 horas, integralizáveis em cinco semestres. Paralelamente a esta proposta, está elaborando projeto a ser encaminhado ao MEC, visando à autorização de um curso de graduação em Comunicação Social.

Argumenta que, nos termos do art. 6º da Resolução CES/CNE 01/99, os cursos seqüenciais de complementação de estudos com destinação coletiva podem criados sem prévia autorização e não estarão sujeitos a reconhecimento e que tais cursos deverão estar vinculados a um ou mais dos cursos de graduação reconhecidos que sejam ministrados pela instituição e que incluam disciplinas afins àquelas que comporão o curso seqüencial e ter pelo menos metade de sua carga horária correspondentes a tópicos de estudos de um ou mais cursos de graduação oferecidos pela instituição.

Argumenta, também, que sendo a IES uma Faculdade de Artes atua na área fundamental do conhecimento das artes e que os currículos dos seus cursos de graduação, todos reconhecidos, contemplam conteúdos das áreas de ciências humanas, filosofia e letras, o que significa dizer que, em seus cursos de graduação, além das artes cênicas, plásticas e dança, são oferecidas disciplinas que contemplam conteúdos de Cultura Brasileira, Língua Portuguesa e Fundamentos da Expressão e Comunicação Humanas, dentre outros, entendendo, desse modo, que por oferecer disciplinas afins àquelas que compõem os cursos superiores de complementação de estudos por campo do saber, estaria habilitada a oferecer os cursos propostos.

Entende, portanto, a interessada que atende plenamente ao disposto nos incisos I e II do artigo 6º da Resolução CES/CNE 01/99.

Acrescenta que tendo em vista a demora que pode ocorrer na aprovação dos cursos seqüenciais de formação específica que pretende oferecer e para não deixar de atender aos anseios da clientela interessada, decidiu implantar os seguintes cursos seqüenciais de complementação de estudos, com destinação coletiva:

- Interpretação Teatral, Cinema e TV;
- Produção Cinematográfica e Videográfica;
- Comunicação Jornalística;
- Publicidade e Marketing;
- Radiodifusão e Teledifusão; e
- Arte da Dança.

Todos estes cursos terão a duração de 1.440 horas a serem desenvolvidas em quatro semestres.

Informa, finalmente, que todas as vagas oferecidas foram preenchidas em menos de uma semana, o que aponta a existência de uma demanda reprimida nas áreas de abrangência dos cursos.

Contudo, considerando que a IES não ministra curso de graduação em Comunicação Social alguns interessados questionam a oferta de cursos relacionados a essa área, não estando apta a ministrar tais cursos.

Diante das informações prestadas no arrazoado é que a IES solicita que este Conselho emita parecer sobre a legalidade e a habilitação da Faculdade para ministrar os cursos elencados acima.

A IES junta aos autos as grades curriculares dos cursos pretendidos e as ementas de todas as disciplinas oferecidas nos cursos de graduação por ela ministrados.

### III – ANÁLISE

O art. 3º da Resolução CES/CNE 01/99 prevê que os cursos seqüenciais são de dois tipos::

- “I – cursos superiores de formação específica, com destinação coletiva, conduzindo a diploma;
- II – cursos superiores de complementação de estudos, com destinação coletiva ou individual, conduzindo a certificado.”

Sobre os cursos superiores de complementação de estudos, com destinação coletiva, razão da consulta formulada, o art. 6º da Resolução dispõe:

*“Art. 6º Os cursos superiores de complementação de estudos com destinação coletiva, que poderão ser oferecidos por instituição de ensino com um ou mais cursos de graduação reconhecidos, não dependem de prévia autorização nem estarão sujeitos a reconhecimento.*

*§ 1º A proposta curricular dos cursos, a respectiva carga horária e seu prazo de integralização serão estabelecidos pela instituição que os ministre.*

*§ 2º O campo do saber dos cursos superiores de complementação de estudos com destinação coletiva:*

*I - estará relacionado a um ou mais dos cursos de graduação reconhecidos e ministrados pela instituição;*

*II – terá pelo menos metade de sua carga horária correspondendo a tópicos de estudo de um ou mais dos cursos referidos no inciso anterior.”*

A Faculdade de Artes Dulcina de Moraes - FADM ministra os seguintes cursos de graduação, todos reconhecidos:

- Artes Cênicas – hab. em Direção Teatral e Interpretação Teatral (bacharelado);
- Educação Artística– habilitações em Artes Cênicas e Artes Plásticas (Licenciatura Plena).

Observe-se que a maioria dos cursos de complementação de estudos pretendidos situam-se em área na qual a FADM não possui curso de graduação reconhecido – Comunicação Social. Ora, o dispositivo acima transcrito estabelece que o campo do saber deverá estar relacionado a **um ou mais cursos reconhecidos** e ministrados pela Instituição. Na presente situação, o campo de saber abrangeria as áreas de Artes e de Comunicação Social. Se de um lado a IES atende a área de Artes, posto que oferece cursos reconhecidos nessa área, de outro, por não possuir curso reconhecido de Comunicação Social, faltam-lhe condições mínimas para que possa compor o campo de saber objeto de seu interesse.

Assim, entende o Relator que a instituição não reúne as requisitos necessários à oferta de cursos seqüenciais relacionados à área de Comunicação Social.

Recomenda o Relator que a IES procure direcionar a oferta de tais cursos à área de Artes ou que guardem uma interface mais consistente com sua área de atuação, abstendo-se de oferecer cursos em outras áreas. Desse modo, além de assegurar o cumprimento dos dispositivos previstos na Resolução CES 01/99, estará fortalecendo sua reconhecida tradição na área das artes junto à comunidade do Distrito Federal.

### III - VOTO DO RELATOR

Diante de todo o exposto, voto no sentido que se responda ao interessado nos termos do presente parecer.

Brasília-DF, 11 de agosto de 1999.

  
Roberto Cláudio Frota Bezerra  
Relator

### IV - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o Voto do Relator.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 1999.

Conselheiros:  Roberto Cláudio Frota Bezerra – Presidente

  
Arthur Roquete de Macedo - Vice-Presidente

